



Assessoria & Consultoria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MATEUS FELIPE HOLTZ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOFETE/SP.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**

**OBJETOS:** REFORMA/ CONSTRUÇÃO DE CAMPOS SOCIETIES EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE BOFETE

A empresa CBMF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.356.188/0001-24, por intermédio do seu representante legal Sr. Caio César Villaca, portador da Carteira de Identidade nº 43.291.256-3, e inscrito(a) no CPF sob o nº 324.824.118-74, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

#### **OBSERVAÇÃO:**

A partir desta impugnação explanamos, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais, da Lei de Licitações, da lei do Pregão, do entendimento dos nobres doutrinadores e, do egrégio Tribunal de Contas relacionados ao procedimento licitatório em questão.

#### **I.DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância do item 25.10 do Edital e em consonância com o artigo 41, §2 da Lei 8.666/93, qual seja, o respeito ao prazo legal anterior a data do recebimento das propostas.

#### **II.DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO**

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante da aceitabilidade do acervo técnico de grama esmeralda em placas ou grama batatais em placa.

Uma vez que, não somente o objeto mas também a aplicação são totalmente diferentes, não vindo a ter similaridade para a aceitação do atestado, conforme já entendido pelos egrégios tribunais.

#### **III.DO MOTIVO**

Vejamos primeira através da explicação técnica, o método para a implantação da **grama sintética:**

Este documento foi assinado digitalmente por Caio Cesar Villaca.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 155B-6CEF-0274-3921.



Assessoria & Consultoria

## **Preparação do Piso para instalação de Gramado sintético:**

Levantamento de nível

Compactação do solo

Colocação de pedra

Nivelamento central lateralizando 1% de queda

Compactação da camada

Acabamento em pó de pedra

Nivelamento central lateralizando 1% de queda

Compactação da camada

Emulsão asfáltica pode ser necessária

Passo a passo:

Posicione a grama sintética.

Alocação de Tape para junção dos tapetes

Utilização de cola bicomponente.

Desenrole a grama sintética sobre o piso com cola.

Faça os recortes nos obstáculos e deixe as emendas nas áreas de menor circulação.

Retire as bordas do rolo da grama sintética.

Dobre as extremidades e passe cola no verso da grama sintética e no piso.

Alocar as marcações em gramado branco com tape reforçado.

Aguarde alguns minutos e feche as emendas.

Pressione bem para unir as partes.

Faça as emendas com capricho e apare os cantos.

Areia fina lavada deve ser distribuída no campo posterior composto de borracha para amortecimento em uma proporção de 75% de areia 25% de borracha. Medidas dependem da altura do gramado.

Escovação mecânica com máquina adequada para o gramado ficar homogêneo de ponta a ponta.

Diante da apresentação feita anteriormente onde é claramente notório a complexidade para a instalação da grama sintética, trazemos ainda, à luz dessa impugnação, a instalação da **grama comum**:



Assessoria & Consultoria

### **Plantio de Grama comum:**

Deixe o terreno bem nivelado, sem torrões, buracos e valos;

Faça uma boa adubação de plantio, utilize adubação de correção, como exemplo utilize calcário; O ideal seria ter uma análise deste solo para ver a necessidade adequada de calcário a ser aplicado.

Faça uma adubação de base. Utilize fertilizantes compostos principalmente com fósforo, cálcio, magnésio, enxofre, ferro, zinco, manganês, boro e demais micro nutrientes. Tenha cuidado com o Nitrogênio e potássio neste momento, pois estes são os dois nutrientes que poderão causar a queima das raízes, por isso se utilizado neste momento, coloque em pequenas quantidades; Adicione uma boa camada de matéria orgânica, podendo por exemplo o esterco de aves.

Não há que se falar em similaridade de atividade uma vez que são modos de operação totalmente diferentes e exigem técnicas específicas.

Como observadas acima temos muito mais complexibilidade e questões de engenharia no Gramado Sintético do que no plantio de grama. Qualquer erro em um piso ou até mesmo na fixação dos tapetes de grama e suas emendas poderá afetar a durabilidade e o funcionamento da grama, trazendo assim **onerosidade ao Órgão Público** e conseqüentemente aos **Cofres Públicos**.

Vejamos ainda o entendimento do nobre Ministro Vital do Rego:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). - Acórdão 361/2017 – Plenário (**grifo nosso**)

A aceitabilidade infringe, o disposto na Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório conforme dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:



Assessoria & Consultoria

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...). **(grifo nosso)**.

Marçal Justen Filho discorre sobre a importância da apresentação do atestado como uma garantia de que a empresa licitante já prestou o serviço licitado:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

Vale ressaltar que o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93 e sua interpretação deve ser minuciosa a ponto de frisar que a finalidade principal seja a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela a Administração Pública caso se consagre vencedora.

#### **IV.DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:**

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único,



Assessoria & Consultoria

qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). **2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: “a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;”.

Diante de todo exposto, o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

#### **V.DOS REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, requer com todo o respeito, que a presente impugnação seja recebida e conhecida pelo Ilustríssimo Presidente da Comissão e sua equipe de apoio. E em conformidade com a lei, seja retificado a aceitabilidade do atestado no conforme fundamentado acima. Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Bragança Paulista/SP, 20 de abril de 2023.

**CBMF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ nº 28.356.188/0001-24  
Rep. legal Caio César Villaça  
CPF nº 324.824.118-74

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/155B-6CEF-0274-3921> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 155B-6CEF-0274-3921**



### Hash do Documento

6E457FB7030D0F681891965B7FC343DAFABDCDC5900895B72EE9504FF825D8CC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2023 é(são) :

Caio Cesar Villaca - 324.824.118-74 em 20/04/2023 13:48 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

